



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600431-14.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representantes do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMBARGADA: ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, FUNDACAO QUILOMBO

Representantes do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

Representantes do(a) EMBARGADA: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO PAGO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ATIPICIDADE ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO VIRTUAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. ARTIGO 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas contra acórdão unânime desta Corte Regional que negou provimento a recurso eleitoral, confirmando sentença de improcedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa contra veículo de comunicação e pré-candidato.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir se: a) a realização do julgamento em ambiente virtual, após indeferimento fundamentado de pedido de destaque deduzido com base no artigo 11, inciso III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, acarreta nulidade processual; e b) o acórdão embargado incorreu em omissão quanto a julgados do Tribunal Superior Eleitoral, à prova societária e à autonomia das vedações do impulsionamento remunerado, ou em obscuridade quanto ao fundamento da vedação à censura prévia.

III. Razões de decidir

3. A decretação de nulidade processual na Justiça Eleitoral pressupõe demonstração cabal de efetivo prejuízo processual, ex vi do artigo 219 do Código Eleitoral e do princípio pas de nullité sans grief.

4. O requerimento de destaque foi motivadamente indeferido pelo relator antes da conclusão da sessão eletrônica, tendo sido assegurada a oportunidade de sustentação oral por meio eletrônico e o acesso pleno do colegiado às teses e peças recursais, não se prestando a discordância quanto ao resultado do julgamento como prova de cerceamento de defesa.

5. No mérito recursal, a decisão colegiada assentou, com clareza e completude, que a publicação jornalística reproduziu dados de investigação oficial da Polícia Federal no bojo da Operação Estágio IV, contendo ressalvas expressas e sem menção a pleito, pré-candidaturas ou pedido de voto ou de não voto, configurando hipótese de atipicidade eleitoral material.

6. A fundamentação exauriente sobre a precedência lógica da atipicidade eleitoral do conteúdo jornalístico sobre o regime sancionatório do artigo 57-C da Lei nº 9.504/1997 e dos artigos 3º-B e 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 afasta a alegação de omissão, sendo desnecessária a manifestação individualizada sobre julgados de outros tribunais quando delineada moldura fática inconfundível.

7. A referência ao artigo 220 da Constituição Federal traduz critério hermenêutico de tutela da liberdade de imprensa e de informação, vedando a transmutação da cobertura jornalística da Administração Pública em ilícito eleitoral por inferências políticas reflexas.

8. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes, revelando o intento exclusivo de reexame da causa, descabido na via estreita dos aclaratórios, considerando-se prequestionada a matéria na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento motivado de pedido de destaque de julgamento virtual para sessão presencial não acarreta nulidade processual quando incorrente prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 219 do Código Eleitoral. 2. A via dos embargos de declaração não se presta à rediscussão do mérito nem à imposição de reanálise de premissa jurídica expressamente solvida pelo Colegiado."

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, e 220; Código Eleitoral, artigos 219 e 275; Código de Processo Civil, artigos 489, § 1º, inciso IV, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, artigo 57-C; Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 3º-A, 3º-B, 28, § 7º-A, e 38; Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, artigos 6º, 11 e 12.

Jurisprudência citada: TSE, Segundos Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual nº 17189, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 07/06/2022; TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060016981, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 01/07/2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas, REJEITAR a preliminar de nulidade do julgamento virtual e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

2. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)** (ID 10522634) em face do Acórdão de ID 10520801, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante, confirmando a sentença de improcedência de representação eleitoral por suposta propaganda antecipada negativa decorrente de impulsionamento pago no Instagram.

Em suas razões recursais (ID 10522634), o embargante suscita, preliminarmente, a nulidade da sessão virtual de julgamento realizada em 11 de setembro de 2026 (ID 10520918), asseverando que requereu tempestivamente o destaque do feito para a pauta presencial (ID 10519256) com amparo no artigo 11, inciso III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, ante o cabimento de sustentação oral, sobrevindo despacho de indeferimento (ID 10519843) quando o julgamento já se encontrava em andamento.

No mérito, alega omissão quanto aos julgados do Tribunal Superior Eleitoral indicados no recurso eleitoral (AgR-AREspE nº 0600514-41.2024.6.20.0051/RN e AgR-REspEI nº 0600494-50.2024.6.20.0051/RN), omissão na análise da prova técnica e societária referente à comunhão operacional entre os representados, omissão quanto à distinção entre a atipicidade intrínseca do conteúdo e as restrições autônomas do meio remunerado de impulsionamento previstas nos artigos 3º-A, 3º-B e 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, além de obscuridade na menção a risco de censura prévia (artigo 220 da Constituição Federal).

Requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, e o prequestionamento explícito dos preceitos invocados.

Intimados, os embargados **ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.** e **FUNDAÇÃO QUILOMBO** ofertaram contrarrazões (ID 10532756), e o embargado **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** apresentou manifestação sob o ID 10532456, ambos pugnando pela rejeição da

preliminar de nulidade ante a falta de prejuízo e pelo desprovimento dos aclaratórios pela ausência dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo (ID 10536662), pronunciando-se pelo acolhimento da preliminar com efeitos infringentes para anular o acórdão proferido no plenário virtual, ou, subsidiariamente, no mérito, pela rejeição integral dos declaratórios ante a evidente pretensão de rediscussão da causa.

É o relatório sucinto. Passo ao voto.

3. VOTO

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade recursal previstos no artigo 275 do Código Eleitoral e no artigo 25, § 8º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, razão pela qual deles tomo conhecimento.

3.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO VIRTUAL

Rejeita-se a preliminar de nulidade processual arguida pela agremiação partidária embargante.

O artigo 219 do Código Eleitoral consagra no âmbito do direito eleitoral o princípio da instrumentalidade das formas e o postulado pas de nullité sans grief, segundo o qual não se proclama nulidade de ato processual sem a efetiva e cabal demonstração de prejuízo concreto suportado pela parte:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Na mesma linha de diretriz consolidada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o reconhecimento de qualquer vício procedimental depende da demonstração de dano real e objetivo à ampla defesa:

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. SUPERVENIENTE MORTE DO EX-PRESIDENTE DO PARTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PARCIAL ACOLHIMENTO. 1. Os presentes embargos merecem parcial acolhimento apenas para extinguir o processo sem resolução de mérito em relação ao Sr. José Levy Rodrigues Fidelix da Cunha, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgR–Al nº 0607961–81/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.12.2021. 2. Não se verifica nulidade no julgamento dos primeiros aclaratórios, porquanto não demonstrado ou evidenciado efetivo prejuízo resultante da permanência do ex-presidente da grei no polo ativo do feito, em consonância com o art. 219 do Código Eleitoral e com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, " no sistema de nulidade, vigora o princípio pas de nullité sans grief , de acordo com o qual somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrada " (AgR–REspe nº 252–16/ES, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22.11.2017). Na mesma linha: AgR–REspe nº 42–48/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.10.2019; AIJE nº 1943–58/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12.9.2018; e AgR–Al nº 650–41/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.5.2015. 3. Quanto ao mérito, verifica-se que os embargantes apenas reiteraram os argumentos do primeiro recurso integrativo, os quais já foram devidamente analisados e rejeitados pela unanimidade dos membros desta Corte, devendo a irresignação ser objeto da via recursal própria. 4. Segundos embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual nº17189, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/06/2022.

No caso concreto, o pedido de destaque formulado pelo embargante (ID 10519256) foi devidamente apreciado e indeferido mediante despacho fundamentado deste Relator (ID 10519843), no qual se ponderou a compatibilidade do procedimento com as garantias constitucionais, a ausência de complexidade fática anômala e a plena viabilidade da realização de sustentação oral por envio eletrônico, conforme expressamente disciplinado no artigo 12 da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025.

Ademais, todas as razões recursais, memoriais, documentos societários e teses jurídicas trazidos pela agremiação partidária encontravam-se integralmente disponíveis para consulta e deliberação do colegiado nos autos eletrônicos, inexistindo qualquer restrição ao contraditório material.

Efetivamente, a assertiva de que a sustentação oral presencial poderia ter alterado a compreensão jurídica dos julgadores traduz hipótese contrafactual que não se presta a comprovar dano processual efetivo, revelando mero inconformismo com a unânime conclusão adotada por este Tribunal Pleno no julgamento virtual (ID 10520918).

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade.

3.2. DO MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No mérito recursal, os embargos de declaração têm sua hipótese de cabimento estritamente vinculada à demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do artigo 275 do Código Eleitoral combinado com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando ao rejugamento de matéria amplamente debatida e decidida pelo colegiado.

Não se constata omissão quanto aos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral mencionados pelo embargante (ID 10522634). O acórdão embargado, de ID 10520801, firmou

expressamente a ratio decidendi de que a aplicação do regime sancionatório do impulsionamento pago (artigo 57-C da Lei nº 9.504/1997 e artigos 3º-B e 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019) exige, como **antecedente lógico e prejudicial obrigatório**, a prévia demonstração do caráter propriamente eleitoral da mensagem divulgada.

Concluindo o Colegiado pela **atipicidade eleitoral material** da veiculação, consubstanciada em estrita cobertura jornalística de investigação formal conduzida pela Polícia Federal no âmbito da Operação Estágio IV (ID 10479688), sem pedido de voto ou de não voto, sem ofensa à honra de pré-candidato e sem afirmação sabidamente inverídica, resta logicamente afastada a incidência de precedentes relativos a embates entre candidaturas ou críticas administrativas contextualizadas na disputa sucessória.

O julgador não está obrigado a rebater nominalmente todos os precedentes ou argumentos secundários citados pelas partes quando a tese jurídica central adotada resolve por completo a controvérsia, conforme preconiza o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não subsiste omissão quanto aos elementos societários, operacionais e probatórios invocados pelo MDB/AL. O voto condutor (ID 10516046) expressamente examinou as conexões técnicas e societárias concorrentes para assentar a legitimidade passiva e manter em litisconsórcio passivo a Alagoas Comunicação Ltda., a Fundação Quilombo e o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (itens 22 a 25).

No mérito, porém, restou categoricamente decidido que a eventual existência de laços societários ou administrativos não supre a ausência do elemento objetivo da **tipicidade eleitoral da mensagem**, rechaçando-se a aplicação de penalidades severas fundadas exclusivamente na denominada teoria dos benefícios eleitorais reflexos.

De igual modo, inócorre obscuridade ou vício integrativo na fundamentação apoiada no artigo 220 da Constituição Federal. O acórdão embargado não considerou o pedido recursal como censura judicial em sentido estrito, mas utilizou a garantia constitucional da **liberdade de imprensa e de informação** como vetor interpretativo para impedir que a cobertura jornalística rotineira de apurações policiais na Administração Pública seja convolada artificialmente em ilícito eleitoral apenas em razão de sua distribuição patrocinada em plataformas digitais.

Por fim, quanto ao prequestionamento suscitado pela agremiação embargante para viabilizar eventual acesso às instâncias superiores, cumpre registrar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil consagra o **prequestionamento ficto**, considerando incluídos no acórdão todos os elementos e normas expressamente suscitados pelo embargante, independentemente de acolhimento dos declaratórios.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** dos embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas, **REJEITAR** a preliminar de nulidade do julgamento virtual e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente o acórdão de ID 10520801 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator

Senhor Presidente, eminentes Pares,

Acompanho o Relator mas registro apenas uma ressalva.

Quanto à questão relativa ao pedido de destaque e à sustentação oral, mantenho o entendimento que já manifestei anteriormente no sentido de que, uma vez formulado tempestivamente o pedido de destaque em hipótese na qual é cabível sustentação oral, a disciplina estabelecida pela Resolução deste Tribunal deveria conduzir ao julgamento presencial.

Essa matéria, contudo, já foi submetida ao Pleno, ocasião em que fiquei vencida, tendo o Colegiado firmado entendimento em sentido diverso.

Por essa razão, preservando minha compreensão pessoal sobre o tema, mas em respeito à colegialidade e à orientação já adotada por esta Corte, acompanho o Relator quanto à rejeição da preliminar.

Quanto aos demais fundamentos dos embargos, acompanho igualmente o Relator.

É como voto

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**